

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.929/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046174-26
Impugnação: 40.010145014-81, 40.010145016-35 (Coob.), 40.010145015-54 (Coob.)
Impugnantes: Indústria e Comércio Máxima Ltda.
IE: 001539914.00-12
Glauter Faria Costa (Coob.)
CPF: 638.939.836-00
Matheus Henrique Barbosa Costa (Coob.)
CPF: 104.195.506-58
Proc. S. Passivo: Mirlene Aparecida Ferreira
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados aos autos demonstram a não ocorrência do fato gerador do tributo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação, no período de junho a dezembro de 2015, de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário que teria sido efetuada ao donatário, Matheus Henrique Barbosa Costa, sócio minoritário da empresa Indústria e Comércio Máxima Ltda, sob a forma de distribuição de lucros acumulados.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 69/91, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 286/296.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 25/04/18, procede à seguinte decisão de fls. 305:

“...em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça: 1) o procedimento adotado na constituição do crédito tributário, levando-se em conta o disposto no art. 83, §§ 4º e 7º do RPTA; e 2) a não consideração no lançamento do percentual de participação do sócio Matheus Henrique Barbosa Costa na empresa. Em seguida, reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos Impugnantes. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da intimação, demonstrem em planilha analítica os reais valores das quotas da empresa, considerando o valor do patrimônio líquido no(s) exercício(s) anterior(es) a(s) alteração(ões) contratual(is), a correspondente participação de cada sócio e a sua correlação com a alegada distribuição de lucros realizada.”

A Fiscalização manifesta-se às fls. 307/309.

Intimados da decisão, os Impugnantes manifestam-se às fls. 313/323.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 325.

Em sessão realizada em 06/09/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir os pedidos de vista formulados pelos conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 27/09/18, ficando proferido o voto do Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Relator), que julgava improcedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Mirlene Aparecida Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação, no período de junho a dezembro de 2015, de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário que teria sido efetuada ao donatário, Matheus Henrique Barbosa Costa, sócio minoritário da empresa Indústria e Comércio Máxima Ltda, sob a forma de distribuição de lucros acumulados.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em relação ao presente lançamento, a Fiscalização, às fls. 10, assim esclarece no Relatório Descritivo de Autuação Fiscal – REDAF:

“Durante verificação dos lançamentos contábeis, contatou-se o registro de pagamentos efetuados ao beneficiário Matheus Henrique Barbosa Costa, CPF... sob a rubrica de “lucros acumulados”, sem observância do Contrato Social da empresa no tocante à distribuição das quotas do capital entre os sócios, notadamente após a ocorrência da Sétima Alteração do Contrato Social da empresa. Após a efetivação desta alteração ficou assim distribuído, percentualmente, o capital social da empresa:

Glauter Faria Costa – 55% (cinquenta e cinco inteiros por cento);

Matheus Henrique Barbosa Costa – 45% (quarenta e cinco inteiros por cento).

A realidade fática acima demonstrada conflita diretamente com a prática adotada pela empresa, pois, de forma absolutamente injustificável o sócio majoritário, desde sua admissão na sociedade, nada recebeu ao longo do exercício de 2015 sob a forma de lucros distribuídos, sendo destinados ao sócio minoritário a totalidade dos recursos financeiros destinados a tais pagamentos. Uma vez que o Contrato Social da empresa não prevê qualquer forma diferenciada de repartição de lucros entre os sócios, o procedimento adotado não encontra respaldo jurídico que afaste a hipótese de ocorrência de doações.”

Em sua defesa, os Impugnantes argumentam que o lançamento se baseou em meras presunções, não havendo documentos hábeis a sustentar o crédito tributário.

Aduzem que os pagamentos efetuados se referem a lucros apurados em períodos anteriores, janeiro de 2014 a junho de 2015, ao ingresso do sócio Glauter Faria Costa na sociedade e que foram, em parte distribuídos ao sócio Matheus Henrique Barbosa Costa durante o ano de 2015.

Salientam que, de acordo com o item 4.3.2 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras para os exercícios findos em 2014 e 2015, foi informado que, em observância à Resolução nº 1.157 do Conselho Federal de Contabilidade, a sociedade optou o saldo de lucros acumulados e que, por se tratar de sociedade limitada com capital social dividido por cotas, não estaria obrigada à destinação do resultado.

Acrescentam que as operações e seus pagamentos foram objeto dos pertinentes registros contábeis e que o sócio também declarou em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPFs) os lucros recebidos da empresa.

Em relação à matéria, pertinente se faz destacar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Por sua vez, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, assim lecionam:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o

donatário ou beneficiário), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a *doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte*. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

Observa-se das provas trazidas aos autos que não há qualquer referência ou citação clara da vontade de doar. Não se vislumbra nos autos qualquer manifestação do desejo, da liberalidade do suposto doador na transferência de seu patrimônio para o suposto donatário.

Ao contrário, os Impugnantes trazem aos autos a demonstração de que os valores recebidos pelo donatário têm como contrapartida os lucros auferidos pela empresa Indústria e Comércio Máxima Ltda e a sua correspondência ao percentual de sua participação na sociedade por ocasião quando da averiguação desses lucros, conforme planilhas constantes da peça impugnatória, estando também, conforme documentação anexa à Impugnação, todos os pagamentos registrados contabilmente, além de lançados nas DIRPFs do suposto donatário.

Saliente-se que, em busca da verdade material, a 3ª Câmara de Julgamento, exarou as medidas necessárias para que o procedimento adotado na constituição do crédito tributário, levando-se em conta o disposto no art. 83, §§ 4º e 7º do RPTA, ou seja, se teria havido desconsideração de ato ou negócio jurídico no caso em tela, caso em que deveria ser observado o disposto no § 4º desse dispositivo, ou, se, por ventura, teria a autuação se pautado na consideração de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que não se aplicaria o procedimento disposto no citado § 4º.

Em atendimento à diligência, assim se manifestou a Fiscalização às fls. 307:

“Não há nos autos qualquer ato do Fisco que configure aplicação dos dispositivos regulamentares citados, a saber Art. 83, §§ 4º e 7º do RPTA/MG. De nenhuma forma ocorreu desconsideração de ato ou negócio jurídico no caso em tela.

Os atos praticados, pelo que se pode constatar, não foram praticados com a finalidade de dissimular ou ocultar fato gerador de imposto, tendo sido formalmente contabilizados.”

Vê-se que a própria manifestação da Fiscalização, ao afirmar que de nenhuma forma ocorreu desconsideração de ato ou negócio jurídico e que também não foram praticados atos com a finalidade de dissimular ou ocultar fato gerador de imposto, vai ao encontro das alegações dos Impugnantes no sentido de demonstrar a não ocorrência do fato gerador do ITCDD, já que os fatos narrados não se coadunam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com a vontade de doar, com a liberalidade, não caracterizando, enfim, o *animus donandi* necessário ao aperfeiçoamento do fato gerador do imposto ora em exame.

Ao contrário, restou demonstrado que os valores recebidos pelo suposto donatário se referem aos lucros auferidos pela empresa Indústria e Comércio Máxima Ltda, com correspondência ao percentual de sua participação na sociedade por ocasião da averiguação desses lucros.

A Fiscalização argumenta, ainda, que depois da alteração no quadro societário da empresa, decorrente da Sétima Alteração Contratual (fls. 15-22), o novo sócio, Glauter Faria Costa, passou à condição de sócio majoritário, detendo 55% (cinquenta e cinco inteiros por cento) das quotas do capital social e que o total pago pela aquisição das referidas quotas expressa todo o valor da participação societária adquirida pelo novo sócio, incluindo todos os haveres e direitos, inclusive eventuais lucros ainda não distribuídos, a menos que se registrasse alguma ressalva quando da formalização da alteração contratual.

Todavia, como já salientado, as planilhas e as demonstrações contábeis apresentadas pelos Impugnantes não refletem essa argumentação, ao contrário, levam ao entendimento de que os referidos lucros não compuseram os valores referentes às cotas de capital objeto da negociação, não havendo e nem trazendo a Fiscalização aos autos qualquer outra prova ou documento contradizendo essa conclusão.

Dessa feita, deve ser afastada a acusação fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 06/09/18. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator